

PORTARIA N.º 0598/2013.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJÃO**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e de acordo com o disposto no art. 65, incisos VI, da Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** as atribuições conferidas pelo Art. 65, inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, para prover os cargos, funções e empregos do Poder Executivo, na forma da Lei;

**CONSIDERANDO** o parecer Jurídico do Assessor Jurídico Carlos Wagner Santos Rodrigues, expedido em 14 de Agosto de 2013 sendo favorável .

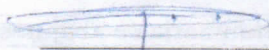
**RESOLVE:**

**Art. 1º - Conceder** o Sr.(a). **Maria Cristina de Araújo Rocha**, a incorporação para fins de aposentadoria. INCORPORANDO TRES ANOS E ONZE MESES.

**Art. 2º - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.**

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de Agosto de 2013.



Ronaldo Ferreira de Melo.  
Prefeito.

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que a presente portaria foi publicada nos termos do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, c/c o art. 97, inciso I, alínea 'b' da Constituição do Estado de Pernambuco.

Brejão, 19 de Agosto de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Secretário de Administração

Praça Melquiades Bernardes, 01, Centro, Brejão - PE  
Fones: (87) 3789-1224 - CNPJ: 10.131.076/0001-00



**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de parecer jurídico acerca da situação da servidora **Maria Cristina de Araújo Rocha, Matrícula nº 215**, no qual requer a incorporação do tempo de serviço para fim de aposentadoria.

Relatei, passo a opinar.

Tendo em vista o que determina a legislação previdenciária, são recíprocos, para fins de contagem de tempo para aposentadoria, os períodos de contribuição para o Regime Geral e para os Regimes Próprios de Previdência, independente da esfera federal, estadual ou municipal.

A servidora tornou-se efetiva em 1994, consoante análise do Termo de Posse, entretanto a mesma prestou serviço em período anterior, perfazendo um total de 03 anos e 11 meses. A comprovação evidenciou-se pelo recolhimento dos contra cheques e os livros de ponto (averiguando a assinatura da requerendo), ratificando assim o tempo pleiteado.

A exigência de um único meio de prova, qual seja, a Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo INSS como meio inconteste de aquisição desse direito, seria inconstitucional, pois o que vedado é o início apenas de prova testemunhal o que no caso não houve.

A servidora prestou essa atividade laborativa a Prefeitura Municipal de Brejão, sendo empregada na qualidade de professora.

Portando, inclina-se esta Procuradoria para o deferimento da situação em epígrafe, no que tange a perfeita subsunção da norma ao fato, havendo a incorporação do tempo de serviço.

Este é o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Brejão – PE, 14 de agosto de 2013.

**CARLOS WAGNER SANTOS RODRIGUES**

Assessor Jurídico.

Praça Melquiades Bernardes, 01, Centro, Brejão – PE.

Fones (87) 3789-1156/3789-1132/3789-1149 – CNPJ, 10.131.076/0001-00.

